



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000713-54.2018.815.0000

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB nº 18.125-A

Apelado : Edson Souza de Jesus

Advogada : Ana Raquel de Sousa e Silva Coutinho - OAB/PB nº 11.968

APELAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE PELO RITO SUMÁRIO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E AS SEQUELAS DECORRENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. EXCESSO. RETIFICAÇÃO ,

EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.

- Deve ser minorado o valor fixado a título de honorários advocatícios quando este foi arbitrado em valor excessivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar provimento parcial ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 80/88, interposta por **Bradesco Seguros S/A** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 76/79, que julgou procedente o pedido formulado na **Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) em Virtude de Invalidez/Debilidade Permanente pelo Rito Sumário** ajuizada por **Edson Souza de Jesus**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, **julgo PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária desde o sinistro e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Em suas razões, o **recorrente** alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, sustenta a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, haja vista a inexistência de boletim de atendimento médico de urgência datado do sinistro. Por fim, pugna pelo provimento do reclamo, devendo, ainda, ser revisto os honorários advocatícios fixados na origem.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 109/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, a preliminar arguida pelo **Bradesco Seguros S/A**, em suas razões recursais, qual seja, **Ilegitimidade Passiva**.

Em se tratando de **Seguro DPVAT, as Seguradoras**, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. **SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS**. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da

recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expreso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. **Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas** (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1366592 / MG , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 09/05/2017, DJe 26/06/2017) - negritei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito**.

Edson Souza de Jesus ajuizou a presente **Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) em virtude de Invalidez/Debilidade Permanente pelo Rito Sumário**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face do **Bradesco Seguros S/A**, argumentando fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia **18 de agosto de 2013**, do qual resultou sequelas permanentes.

Nesta instância revisora, o cerne da questão reside em saber se ao promovente é devido o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, nos moldes declinados na sentença.

A resposta é afirmativa.

Como cediço, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja deferido, é necessário, além da comprovação da morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, a demonstração do nexo causal entre a morte/invalidez e o acidente, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o percebimento da indenização pleiteada.

Pela documentação acostada ao processo, especialmente o laudo médico de fl. 12, declaração de atendimento do SAMU, fl. 13, Boletim de Ocorrência Policial, fl. 14 e a perícia médica, fl. 73, o **nexo de causalidade**, entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, restou devidamente demonstrado.

Ademais, a citada perícia realizada, sob o crivo do

contraditório, confirmou a lesão que acometeu a vítima, qual seja, redução da capacidade auditiva do ouvido direito, não restando dúvidas acerca do seu direito de recebimento à indenização do seguro DPVAT.

Por fim, registro que a indenização ordenada às fls. , na importância de **R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais)** é proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, considerando, ainda, os parâmetros consignados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 (com alterações da Lei nº 11.945/2009).

Nesse palmilhar é a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Quanto aos honorários advocatícios, prevê o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No caso em comento, tendo em vista que os honorários advocatícios fixados na origem no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) encontra-se excessivo, minoro-o para a quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO**

MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para minorar os honorários advocatícios fixados na origem.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator